

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 249, de 2025, do Senador Marcio Bittar, que *dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 249, de 2025, de autoria do Senador Marcio Bittar, que *dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.*

A proposta acrescenta § 6º ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas e em sistemas de informática e telemática, para possibilitar a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos durante visita ou entrevista, inclusive com o respectivo defensor, a preso sobre o qual haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.

A Justificação do PL destaca a necessidade de consolidação de um arcabouço normativo que permita o monitoramento das interações durante visitas ou entrevistas de presos ligados a organizações criminosas, de modo a evitar que estes detentos atuem junto ao crime organizado por intermédio de cônjuges, familiares ou advogados.

Após análise desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2278003092>

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, I, alínea “f”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes ao sistema penitenciário, como ocorre no presente caso.

Organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) estão presentes em todo o território nacional. Esses grupos se estruturaram como verdadeiras empresas do crime, expandindo suas atividades, originalmente restritas ao tráfico de drogas, roubos e furtos, para diversos negócios criminosos¹.

Ao longo do processo de expansão, essas organizações recrutam para suas fileiras profissionais de diversos campos, especialmente da área jurídica.

Frequentemente, a imprensa veicula notícias sobre prisões e investigações contra advogados que, extrapolando os limites de seu ofício, participam proativamente nas infrações penais praticadas por organizações criminosas.

Em dezembro de 2023, a Justiça do Rio Grande do Norte (RN) determinou a prisão de dois advogados que atuavam como mensageiros dos líderes do tráfico de drogas no Estado. Os advogados eram articuladores da comunicação entre criminosos em liberdade e presos da Penitenciária Estadual de Alcaçuz, em Natal/RN, propiciando a circulação de mensagens cujo conteúdo variava entre assuntos sobre o controle do tráfico de drogas e ordens para a execução de pessoas².

De modo semelhante, em maio deste ano, um advogado foi preso na cidade de Campinas, interior do Estado de São Paulo, acusado de atuar como mensageiro do PCC. De acordo com as investigações, esse advogado era

¹ Cocaína é o negócio menos rentável do PCC, CV e outras facções. Cf. <https://revistaoeste.com/brasil/cocaina-e-o-negocio-menos-rentavel-do-pcc-cv-e-outras-faccoes/>

² Advogados trabalharam como mensageiros do tráfico dentro e fora de presídio, aponta investigação. Cf. <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/12/17/advogados-trabalharam-como-mensageiros-do-trafico-dentro-e-fora-de-presidio-aponta-investigacao.ghtml>



responsável por viabilizar as comunicações entre membros da facção criminosa dentro e fora dos presídios³.

A bem da verdade, cônjuges, familiares e amigos de detentos também podem exercer esse papel de mensageiros. Todavia, os advogados gozam de sigilo nas comunicações com seus clientes, conforme estabelece o art. 7º, III, da Lei nº 8.906, de 1994, (Estatuto da Advocacia). Essa prerrogativa confere imunidade a uma minoria de advogados mal-intencionados.

Certamente, os profissionais que se associam a organizações criminosas para exercer papel proativo em crimes representam um grupo extremamente reduzido. Reconhecemos que a maior parcela dos advogados do país pauta sua atuação por princípios éticos e pela legalidade.

A advocacia, como função essencial à justiça, não pode ser confundida com as práticas ilícitas de uma minoria, cujo comportamento não representa o da classe como um todo.

Essa minoria de profissionais antiéticos se utiliza maliciosamente do sigilo da relação entre advogados e clientes para articular as cadeias de comando do crime organizado a partir dos presídios, permitindo que as lideranças de facções criminosas, mesmo presas, continuem chefiando negócios milionários.

Contudo, o fato de se tratar de um pequeno grupo de profissionais não diminui a gravidade da situação. A utilização indevida das prerrogativas profissionais por alguns advogados para facilitar a comunicação ou a organização de facções criminosas é uma realidade que precisa ser enfrentada com firmeza.

Esses desvios de conduta atentam contra a dignidade da advocacia propriamente dita, maculando a boa imagem de profissionais verdadeiramente compromissados com a justiça e que atuam na defesa dos direitos de seus clientes dentro dos limites legais.

Nesse sentido, a adoção de instrumentos normativos e mecanismos de controle proporcionais e juridicamente adequados torna-se indispensável

³ Quem é o advogado apontado como mensageiro do PCC preso em operação no interior de SP. Cf. <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2025/05/13/quem-e-o-advogado-apontado-como-mensageiro-do-pcc-preso-em-operacao-no-interior-de-sp.ghtml>

para punir desvios, preservar a integridade do sistema de justiça e impedir que condutas isoladas comprometam a confiança da sociedade na advocacia.

Portanto, é necessário que o ordenamento jurídico brasileiro disponibilize às autoridades meios para coibir o uso do sigilo da relação entre advogados e clientes, prerrogativa fundamental para o exercício da ampla defesa, em favor de organizações criminosas. Por essa razão, o PL em análise constitui um importante aprimoramento da legislação penal brasileira.

Permitir, em situações específicas, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos durante visitas e entrevistas possibilitará às autoridades penitenciárias o monitoramento mais eficaz das interações entre detentos e visitantes, impedindo que presos recebam ou transmitam informações para fora dos presídios por meio de bilhetes, gestos ou códigos.

Antecipando possíveis críticas ou questionamentos ao projeto, salientamos que o PL não extingue a prerrogativa de sigilo profissional dos advogados. A proposição apenas flexibiliza esse direito em casos excepcionais.

A inovação veiculada pelo projeto encontra paralelo no plano internacional, notadamente no sistema penal dos Estados Unidos da América, onde o privilégio da comunicação é afastado a partir da aplicação da doutrina legal nomeada “*Crime-Fraud Exception*”. Essa doutrina estabelece que o sigilo da comunicação pode ser mitigado se as interações entre advogado e cliente tiverem o objetivo de facilitar ou ocultar um crime futuro ou em andamento.

É importante destacar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confere fundamento à proposição em exame. O STJ consolidou interpretação no sentido de que a inviolabilidade do sigilo entre advogados e presos **não é um direito absoluto**, podendo ser mitigado quando há indícios de que o advogado utiliza a prerrogativa profissional para facilitar a prática de crimes.

Trata-se, portanto, de uma inovação legislativa compatível com os direitos e garantias fundamentais, necessária para impedir a subversão das prerrogativas da advocacia em favor do crime. Estamos relativizando a intimidade e o sigilo das conversas entre determinados presos e seus parentes ou advogados a fim de evitar o cometimento de crimes, inclusive contra a vida, que é o bem mais valioso de um ser humano.



Cumpre consignar, ainda, que a captação ambiental durante visitas ou entrevistas a presos, assim como as demais medidas de interceptação do fluxo de comunicações previstas na Lei nº 9.296, de 1996, deverá ser precedida de autorização judicial, cuja fundamentação reconheça a razoável suspeita de envolvimento do detento com organizações criminosas.

Ademais, conforme estabelece o art. 9º da Lei nº 9.296, de 1996, a gravação que não interessar às investigações será inutilizada, não podendo servir como prova em outros inquéritos ou processos.

Todavia, entendemos que o texto do PL pode ser aprimorado, para prevenir quaisquer questionamentos de legalidade em relação às medidas judiciais de autorização do monitoramento, ou ainda acerca da constitucionalidade do novo dispositivo legal.

Nesse sentido, apresentamos Emenda para ajustar a redação do § 6º e acrescentar o § 7º ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 249, de 2025. Explicamos as modificações.

Alteramos a redação do § 6º do referido art. 8º-A, estabelecendo a possibilidade de captação ambiental durante as visitas a presos sobre os quais haja fundadas suspeitas de envolvimento com organizações criminosas. Dessa forma, as comunicações com cônjuges, companheiros e familiares durante as visitas serão monitoradas em qualquer hipótese.

Por seu turno, o § 7º será acrescentado ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, para autorizar a captação ambiental durante entrevista quando haja fundada suspeita de que o defensor esteja concorrendo para a prática de crimes em colaboração com o preso ou em associação com organização criminosa.

Com a redação mais restritiva, a medida atingirá apenas os advogados sobre os quais recaia fundada suspeita de utilizar o sigilo profissional para perpetrar infrações penais, hipótese amplamente aceita pela jurisprudência do STJ.

Dessa forma, o PL preserva a prerrogativa do advogado de conversar reservadamente com o cliente preso, ao mesmo tempo em que consolida um mecanismo legal para impedir que o sigilo funcional seja utilizado como forma de acobertar o cometimento de crimes.



III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 249, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 249, de 2025:

“Art. 8º-A.

.....

§ 6º A captação ambiental poderá ser realizada durante visita a preso sobre o qual haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.

§ 7º A captação ambiental de que trata o § 6º poderá ser realizada durante entrevista entre o preso e seu defensor, desde que haja fundada suspeita de que o defensor concorre para a prática de crimes com o preso ou organização criminosa.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2278003092>